Revoga o § 1° do art. 475-L da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados decreta:

- **Art. 1**° Fica revogado o § 1° do art. 475-L da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- **Art. 2**° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 3**° Ficam revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O texto do art. 475-L do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, de 2005, trata das matérias sobre as quais podem versar impugnação do executado ao cumprimento da sentença. Coube ao § 1º deste artigo declarar inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que a possibilidade prevista neste dispositivo legal gera extrema insegurança jurídica às relações, haja vista que durante o longo trâmite que seguem os processos até que se chegue à fase de cumprimento da sentença definitiva, o STF pode reformar o entendimento sobre determinada matéria que era dita constitucional e eficaz ao tempo do julgamento do mérito da causa.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio possibilita outros meios de combate a decisões inconstitucionais, uma vez que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, após a edição da Emenda Constitucional n° 45/2004, têm eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública.

Um dispositivo como este somente fortalece a tão criticada falta de eficácia dos processos, uma vez que possibilita que uma das partes seja vencedora do processo, mas não obtenha o seu resultado concreto, só ajudando a manchar a imagem do Poder Judiciário brasileiro.

Assim sendo, fundado no princípio da segurança jurídica e da eficácia do processo, justifico o presente projeto de lei.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR Deputado Federal